



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.890 - SP (2013/0337162-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)**
 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **SANDRA CHAVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO NUNES ANTUNES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ALIENAÇÃO PRECIPITADA DO BEM APREENDIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM OBSERVAR A PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA PELA DEVEDORA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.890 - SP (2013/0337162-0)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SANDRA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO NUNES ANTUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 401/405, e-STJ, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, por força da Portaria n. 492/STJ, de 06/09/2013, a qual conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 259, e-STJ):

INDENIZATÓRIA. Alienação precipitada do bem apreendido pela instituição bancária, nos autos da ação de busca e apreensão, sem observar a purgação da mora efetuada pela devedora, ora autora desta ação.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Objetivando afastar a condenação em reparação por danos morais e materiais. Alternativamente pugna pela redução dos danos morais. Desacolhimento. Manutenção da sentença, nesta parte.

RECURSO DA AUTORA. Pedido de aplicação da multa do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 1093/04, de 50% sobre o valor da venda. Incabível a aplicação daquela multa de 50%, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra no dispositivo legal mencionado. Desacolhimento.

RECURSO DA AUTORA. Pedido de majoração dos danos morais para cinquenta salários mínimos. Acolhimento parcial, para elevar o valor da indenização para R\$ 20.000,00, mantido, no mais o que decidiu a sentença.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO, E DERAM PROVIMENTO EM PARTE, AO RECURSO DA AUTORA.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados por não ter sido vislumbrada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a macular o aresto impugnado. O respectivo acórdão foi sintetizado nos seguintes termos (fl. 280, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aparelhados contra v. aresto, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao apelo da instituição financeira ré e acolheu o da autora para elevar indenização por dano moral para R\$ 20.000,00.

OMISSÃO. Insurgência da instituição financeira em relação à data de início da correção monetária e dos juros de mora. O v. aresto elevou o valor da verba indenizatória, mantendo, no mais o que foi decidido na r. sentença com relação a este tema. Inexistência de qualquer vício apontado no artigo 535, do Código de Processo Civil.

PREQUESTIONAMENTO. Inexistência de vulneração aos dispositivos legais invocados pela embargante.

EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões de recurso especial (fls. 286/198, e-STJ), a recorrente alegou violação aos arts. 219 e 333, I, do CPC; 186, 405, 927, 944 e 945 do CC, além de dissenso pretoriano. Sustentou, em suma, não ter a autora logrado demonstrar a ocorrência da existência ou mesmo da extensão dos danos morais alegados. Insurgiu-se, por outro lado, contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - o qual considerou exacerbado e destituído de proporcionalidade. Sustentou, por fim, que os juros de mora deveria incidir da data da citação e a correção monetária a partir do momento em que a condenação por dano moral é fixada.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 329/330, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de incidir a Súmula 7/STJ, pois a questão foi decidida com base no acervo provatório dos autos. No tocante ao alegado dissenso pretoriano, decidiu o magistrado *a quo* não ter sido ele devidamente demonstrado, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Irresignada (fls. 349/360, e-STJ), aduziu a agravante não incidir o óbice apontado, devendo ser processado o recurso.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 401/405, e-STJ), se conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com fulcro no óbice contido na Súmula 7/STJ, pois infirmar as conclusões a que chegou o acórdão *a quo* demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Inconformada, a insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 409/416, e-STJ) reiterando a tese anteriormente deduzida sobre a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em valores desproporcionais. Aduz não pretender o revolvimento das provas constantes dos autos, mas, apenas, a sua correta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.890 - SP (2013/0337162-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ALIENAÇÃO PRECIPITADA DO BEM APREENDIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM OBSERVAR A PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA PELA DEVEDORA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de alienação precipitada do bem apreendido pela instituição bancária, nos autos da ação de busca e apreensão, sem observar a purgação da mora efetuada pela devedora, ora autora desta ação.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no Resp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Dje 2/12/2011.

Cumprе ressaltar, por fim, que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se altere o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo*, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0337162-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 407.890 / SP**

Números Origem: 006091013107 1013102220098260006 5830620091013107 6091013107

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
AGRAVADO : SANDRA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO NUNES ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
AGRAVADO : SANDRA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO NUNES ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.